



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA nº 03/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 701 de 19 de maio de 2022, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica as unidades consumidoras da contratante, situadas na área de concessão da CONTRATADA, que serão prestadas nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, *caput*, dispõe, *in verbis*

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 25º parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, no *caput* do seu artigo 25, determina que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, o que aqui se verifica.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A ENERGISA não pode ser partícipe de licitação, neste seu campo de atuação, porquanto somente ela, neste município, está autorizada a atender ao objeto deste processo – Fornecimento de Energia Elétrica.

É inviável a competição, porquanto o serviço a ser prestado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o incomum e fora do alcance da concorrência, e, no caso específico ora em análise, somente a ENERGISA, possui no momento presente, a técnica para este tipo de fornecimento, nesta localidade.

Ademais, é imprescindível o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, haja vista a impossibilidade de manter os municípios carentes de iluminação em suas ruas, praças, e afins, além de se tratar de serviços essenciais básicos.

Outrossim, ainda que não fosse inviável a competição, consequentemente, inexigível a licitação, mesmo assim, seria impossível a realização do procedimento competitivo, face à possibilidade de o mesmo também ser dispensável, como se verá a seguir, subsidiando, portanto, a contratação por inexigibilidade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso XXII, incluído pela Lei nº 9.648/98, dispõe, *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, circundada pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, preveem a possibilidade do caráter de exclusividade na outorga de concessão ou permissão, face à inviabilidade técnica, o que ocorre no presente caso, tendo em vista que essa incide em determinada área específica e por prazo determinado.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 25, *caput*, seja nos moldes do art. 24, inc. XXII, ambos da Lei nº 8.666/93,

*[Handwritten signatures and initials]*  
2



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

vejamos, agora, as condições formais para a composição do presente processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa ENERGISA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.

**2 - Justificativa do preço** - Os preços apresentados pela ENERGISA estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, e, principalmente, que oferte o serviço na mesma localidade, o que é impossível, como já vimos, por se tratar de concessão. Assim, no caso da ENERGISA, seus serviços e produtos prestados são únicos para a localidade em que serão prestados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público ao bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados, e principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ **24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, cujo pagamento ocorrerá mediante apresentação, pela **CONTRATADA**, das respectivas notas fiscal/fatura; as despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- ✓ 02.04 - Secretaria do Desenvolvimento Social
- ✓ 08. 122.0006.2.102- Manutenção da secretaria do desenvolvimento social
- ✓ 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.29– Serviços de Energia Elétrica



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ✓ Fonte: 1.001
  - ✓ 02.04 - Secretaria do Desenvolvimento Social
  - ✓ 08. .243.0006.2106- Manutenção do Conselho Tutelar
  - ✓ 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
  - ✓ 3390.39.29– Serviços de Energia Elétrica
- Fonte: 1.001

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – ENERGISA – sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do caput do art. 25, subsidiado, ainda, pelo art. 24, inc. XXII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Secretária de desenvolvimento social para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 02 de janeiro de 2023.

*Aline Santos de Oliveira*  
Aline Santos de Oliveira  
Presidente da CPL

*Harryson Badaró Alves da Silva Andrade*  
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade  
Membro

*Adriana Santos Mota*  
Adriana Santos Mota  
Membro

*Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade*  
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade  
Membro

Ratificação JUSTIFICATIVA e autorização  
a aquisição.

Itabaiana/SE, 02 de janeiro,  
2023

*Osni dos S. Costa*  
Osni dos Santos Costa  
Secretária De Desenvolvimento  
social